



Número: **0600442-43.2024.6.24.0051**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CECÍLIA SC**

Última distribuição : **13/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ARI JOSE GALESKI (INVESTIGANTE)	
	LUCILENY MARTIOL DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO)
VALDIR CARDOSO DOS SANTOS (INVESTIGADA)	
	GLAUCO PIVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123745644	24/09/2024 23:11	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CECÍLIA SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600442-43.2024.6.24.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CECÍLIA SC

INVESTIGANTE: ARI JOSE GALESKI

Advogado do(a) INVESTIGANTE: LUCILENY MARTIOL DE SOUZA PEREIRA - SC70382

INVESTIGADA: VALDIR CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADA: GLAUCO PIVA - SC26021

DECISÃO

Trata-se de AIJE ajuizada por ARI JOSE GALESKI em desfavor de VALDIR CARDOSO DOS SANTOS por, em tese, cometerem atos com abuso do poder econômico e político.

Postergada a análise para após a apresentada da contestação, vieram os autos concluso.

É o necessário relatório.

1. Em relação a utilização de canais eletrônicos para fins de propaganda eleitoral, deve o cartório certificar nos autos a ocorrência ou não da comunicação do candidato VALDIR CARDOSO DOS SANTOS à Justiça Eleitoral em relação ao perfil no Facebook e no Instagram.

2. Entendo que a concessão do pedido em sede liminar deve ser deferido, pois o pedido de voto em obra pública, pode configurar o abuso de poder descrito no artigo 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97, o qual veda a utilização de bens públicos para fins eleitorais.

E considerando que os requisitos da medida liminar encontram preenchidos e, sem delongas, defiro o pedido liminar para antecipar a tutela pretendida e determinar que VALDIR CARDOSO DOS SANTOS **retire** das suas redes sociais o vídeo postado no Facebook (<https://www.facebook.com/reel/1917737388699584>) e no Instagram (https://www.instagram.com/reel/C_gxdb1PobR/?igsh=NHJwZmRoMzZnbml2), bem como deixe de compartilhar ou, ainda, que republique o mencionado vídeo, sob pena de aplicação de multa, a qual fixo em R\$ 10.000,00 por evento.

3. Em relação ao pedido de resposta, será objeto da sentença.



4. Após a certificação do cartório, retornem para sentença.

Santa Cecília, 24 de setembro de 2024.

Edison Alvanir Anjos de Oliveira Junior

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 042.***.***-64 em 25/09/2024 09:15:33

Número do documento: 24092423112513200000116604791

<https://pje1g-sc.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092423112513200000116604791>

Assinado eletronicamente por: EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR - 24/09/2024 23:11:25